

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Tamires Araújo Cogo Cardoso¹ - tamires.cogo@hotmail.com
Prof. José Francisco Milagres Rabello - jfmilagresrabello@gmail.com
Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a influência da mídia no julgamento realizado pelo Conselho de Sentença face aos princípios e garantias aplicáveis ao processo penal que são relativizados no procedimento do Tribunal do Júri. Para tanto, foi utilizada uma metodologia exploratória a fim de colacionar o entendimento de renomados juristas por meio de estudo da doutrina e análise da legislação brasileira acerca do tema. Inicialmente, o trabalho aborda a origem do Tribunal do Júri, registrando-se a atual sistemática que o envolve. Além disso, analisa alguns princípios e garantias constitucionais que regem o processo penal que não são aplicáveis no Tribunal do Júri. Conclui-se que, em razão da inobservância de tais princípios, o enfoque dado pelos meios de comunicação de massa aos casos de grande repercussão consegue influir no julgamento realizado pelo Conselho de Sentença no que toca a formação de um juízo de valor.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Inobservância dos Princípios Processuais Penais. Influência da Mídia.

ABSTRACT

The present research seeks to analyze the influence of the media in the judgment made by the Sentencing Council in face of the principles and guarantees applicable to the criminal process that are relativized in the procedure of the Court of the Jury. For that, an exploratory methodology was used to collate the understanding of renowned jurists through a study of the doctrine and analysis of the Brazilian legislation on the subject. Initially, the work addresses the origin of the Jury's Court, registering the current system that involves it. In addition, it analyzes some principles and

¹ Pós-Graduanda em Direito Processual Civil, Penal e do Trabalho, pela Rede Doctum de Ensino/Vitória, 2016.

constitutional guarantees that govern the criminal procedure that are not applicable in the Court of the Jury. It is concluded that, due to the non-observance of such principles, the approach given by the mass media to cases of great repercussion can influence the judgment made by the Sentencing Council regarding the formation of a value judgment.

Key words: Court of the Jury. Non-compliance with Criminal Procedural Principles. Influence of the Media.

1 INTRODUÇÃO

De origem incerta, o Tribunal do Júri vem se adaptando nos dias atuais às mudanças ocorridas na sociedade, entre elas, salienta-se a massificação dos meios midiáticos. Ocorre que, geralmente, os crimes dolosos contra a vida geram maior comoção social, o que, por sua vez, gera grande interesse por parte dos veículos de imprensa.

Nada obstante, considerando os atuais tempos de criminalidade em que se vive e, por outro lado, as variadas injustiças que foram cometidas no sistema penal brasileiro, com exceção, é claro, de certo sensacionalismo causado por parte da imprensa, há que se concordar que o processo penal carece de maior atenção.

Nessa quadra, a presente pesquisa apresenta grande relevância social, sobretudo porque a sociedade, cada vez mais, exige uma prestação jurisdicional penal eficiente, justa e equânime, no entanto, a capacidade de a mídia intervir nas decisões dos jurados leigos ressalta a preocupação com um veredicto imparcial por parte dos mesmos.

Salienta-se que o presente trabalho não trata sobre a possibilidade legal de supressão do Tribunal do Júri na Constituição Federal, nem quanto a sua condição de cláusula pétrea e sua inclusão no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Dessa forma, o enfoque é averiguar e descobrir se a mídia é capaz de influir nos julgamentos realizados pelo Tribunal de Júri, bem como se este oferece a sociedade e, principalmente, ao réu, todos os benefícios que teriam perante o Juiz togado,

considerando alguns princípios constitucionais e processuais penais.

Para alcançar o resultado da pesquisa foi utilizada uma metodologia exploratória, buscando-se descobrir o posicionamento de renomados juristas com base no estudo da doutrina, leitura de artigos científicos, bem como da legislação brasileira.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ATUAL SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O capítulo que ora se apresenta analisa, em síntese, as possíveis origens do Tribunal do Júri, tanto no mundo quanto no Brasil, sendo o mesmo uma instituição de origem incerta, mas, sem dúvida, muito antiga e debatida. Além disso, aborda brevemente sobre como é o seu atual procedimento.

2.1 SÍNTESE DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

No tocante à origem mundial do Tribunal do Júri, não há um entendimento preciso sobre quando e onde surgiu o instituto, sendo a mesma, portanto, muito discutida pelos autores.

Segundo entendimento majoritário da doutrina, o Tribunal do Júri, semelhante ao atual, desenvolveu-se em 1215, século XIII, com a Magna Carta, a princípio denominada Lei da Terra, de João sem Terra, na Inglaterra antiga, em período sucessivo ao Concílio de Latrão.

Nessa quadra, elucida Nucci (2012, p. 795) “O Tribunal do Júri, na sua feição moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o Mundo já conhecia o Júri antes disso”.

Assim sendo, urge salientar que o júri não nasceu exatamente na Inglaterra, mas foi na Carta Magna Inglesa que este instituto apresentou-se pormenorizado e serviu de modelo para o mundo todo, inclusive para o Brasil, Paulo Rangel ensina:

Que fique claro: o júri não nasceu na Inglaterra, mas o júri que hoje conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, em princípios do século XIX, contra a Coroa inglesa com consequências para o reino português, porém terminando com a derrota de Napoleão em 1814. (2011, p. 596).

Por oportuno, no que tange à origem do júri no Brasil, este foi disciplinado pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, mediante Decreto Imperial, sendo que a sua competência na época era apenas para o julgamento dos crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.

Já na Constituição Imperial de 1824, os jurados foram integrados ao Poder Judiciário e Tribunal do Júri teve sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais, decidindo a questão fática, enquanto os juízes eram responsáveis pela aplicação da lei.

Prosseguindo, em 1832, o júri foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, o qual conferiu maiores poderes ao juiz de paz, que podiam até prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Na época, o instituto teve ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei nº 261, quando houve uma reforma processual penal que acabou com o júri de acusação, ou grande júri.

As decisões proferidas pelo júri já não emanavam mais do povo, deixando de existir o caráter democrático quando de sua criação. Nesse sentido:

A decisão de procedência (ou não) da pretensão acusatória não mais pertencia aos jurados (grande júri) e sim às autoridades policiais e aos juízes municipais, sendo que, quando a decisão de pronúncia fosse dada pelos delegados e subdelegados de polícia, ela dependeria de confirmação por parte dos juízes municipais. Os delegados, subdelegados e juízes municipais eram nomeados pelo Imperador, sendo que os dois primeiros poderiam ser também pelos Presidentes da Província, o que retirava deles a independência para proferir uma decisão que desagradasse a Corte. E mais: quem elaborava a lista dos jurados eram os delegados de polícia, que escolhiam os cidadãos que podiam ser eleitores, excluindo da lista os que não tivessem bom senso, integridade e bons costumes. (RANGEL, 2011, p. 606).

Por sua vez, o Código de Processo Criminal do Império, em 1871, recebeu nova reforma pela Lei 2.033, na qual houve extinção das atribuições dos chefes de polícia delegados e subdelegados para a formação de culpa e para pronunciar os acusados nos crimes comuns, transferindo essas atribuições aos juízes de direito das comarcas.

Assim sendo, na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, o Júri foi mantido, sendo colocado dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na secção da declaração de direitos. Entretanto, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, foi retirado do antigo texto referente às declarações de direitos do cidadão passando para a parte destinada ao Poder Judiciário.

Em meio a uma nova fase política que se iniciava em 1937, a Constituição não fez menção ao júri. Não obstante, logo foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil Republicano, o Decreto-Lei nº 167, em 1938, que instituiu e regulou o Tribunal do Júri, com competência para julgar os crimes de homicídio, atentados contra a vida de uma pessoa por envenenamento, o infanticídio, o suicídio, a morte ou lesão corporal seguida de morte por duelo, o latrocínio e a tentativa de roubo.

Quando o atual Código de Processo Penal entrou em vigor, em 1941, não alterou muito a estrutura do júri de 1938. Contudo, em 1946, foi promulgada a quarta Constituição da República que restabeleceu o Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais, o que foi mantido pela Constituição do Brasil de 1967. A Emenda Constitucional n. 1, de 1969, por seu turno, restringiu o instituto ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Finalmente, na atual Constituição Federal, é reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Independente da época e do lugar em que surgiu o júri, pois há incerteza e divergência para tal, os autores têm em comum entendimento que não havia um Poder Judiciário independente, e sim, subordinado, tendo em vista que os juízes não eram escolhidos de forma democrática, por exemplo, como ocorre atualmente, por um concurso público, mas sim colocados em tal posição por quem detinha o poder na época.

Nesse sentido:

O Júri nasce e se desenvolve sempre com o escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo (RANGEL, 2011, p. 598).

No mesmo contexto, afirma Paulo Rangel (2011, p. 596) que a instituição do Júri teve um caráter democrático com a função de retirar das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão.

2.2 A ATUAL SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Cumprido esclarecer que o júri na atual Constituição está inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais e disciplinado no art. 5º, XXXVIII. Como dito, os seus princípios básicos são: a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Capecz sobre o júri na Constituição Federal de 1988, assim leciona:

O júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais. Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. (2013, p. 148-149)

No que tange aos crimes dolosos contra a vida são os crimes previstos no capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal, isto é, os seguintes delitos: homicídio simples (artigo 121, caput); privilegiado (artigo 121, parágrafo 1º), qualificado (artigo 121, parágrafo 2º), induzimento, instigação, e auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e várias formas de aborto (artigos 124, 125, 126 e 127). Ainda podem vincular-se os crimes conexos.

Salienta-se que o Tribunal do Júri tem princípios próprios, o primeiro deles é da plenitude da defesa, que implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa, a respeito do assunto entende Guilherme de Souza Nucci:

Assim no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos, suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado um órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, pessoas leigas, sem qualquer fundamentação, onde prevalece à oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito. (2012, p.797)

Já o princípio do sigilo nas votações, este é específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Sobre a temática, serão demonstradas, em capítulos posteriores, as implicações disso ante a influência da mídia.

Quanto à soberania dos veredictos, esta significa a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados em relação ao mérito. A respeito do tema ensina Fernando Capez que: a soberania do Júri é um princípio relativo já que não pode obstar a busca da verdade real.

O Tribunal do Júri, de acordo com o art. 447 do Código de Processo Penal, é composto por um juiz togado presidente e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete destes constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, isto é, um conjunto de jurados leigos, escolhidos entre os populares, que decidirão pela condenação ou absolvição do acusado, baseados nos fatos que lhes serão apresentados.

3 O PROBLEMA DA REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal Popular é um instituto polêmico dentro do Direito Processual Penal, pois, da mesma forma em que há defensores, existem também diversos críticos contra este procedimento especial, no qual os crimes dolosos contra a vida são julgados por pessoas leigas na Ciência do Direito.

Para os defensores do Júri, este é um instituto democrático no qual ocorre a participação popular na justiça, em que o Conselho de Sentença, formado por pessoas do povo, julga o fato e não se restringe ao texto frio da Lei. Segundo Evandro Lins e

Silva (1991, p. 91): “O tribunal do Júri é o ponto de partida, escola de democracia e o povo na justiça”.

A respeito do tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar em sua obra Curso de Direito Processual Penal dizem:

A ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é de que o julgamento se dê pelos pares do réu. (2013, p. 825)

Nessa toada, os jurados, em sua maioria, são cidadãos leigos, escolhidos dentre os diversos meios sociais para exercerem a função de julgar seus pares pela prática de crime doloso contra a vida.

Na concepção de Marrey:

Jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado é seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados “juízes de fato” para distingui-los dos membros da Magistratura – “juízes de direito”. (1997, p.107)

Dessa forma, urge destacar o quão importante é função que os jurados exercem, eis que possuem grande responsabilidade por decidirem sobre a liberdade de pessoas. Sobre o assunto Tribuzy entende:

A função do jurado é das mais elevadas e importantes, mas, por outro lado, é das mais difíceis e espinhosas, vez que se deve decidir sobre a liberdade de uma pessoa acusada da prática de um crime, e a liberdade é, depois da vida, o mais precioso direito do ser humano. (1992, p.40)

Por sua vez, os contrários à manutenção do instituto entendem que os juízes leigos não possuem conhecimento técnico-jurídico para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise penal e processual do caso que estiverem julgando. Segundo o pensamento de Guilherme de Souza Nucci:

A missão de julgar requer profissionalismo e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri. (1999, p.183)

Em um exemplar mais recente, Nucci se posiciona da seguinte maneira:

A opção política por conceder ao Tribunal do Júri o resguardo da soberania das suas decisões pode até não ter sido a mais acertada, uma vez que o Brasil possui leis escritas, que demandam conhecimento técnico, algo muito complexo para ser bem entendido pelos jurados, pessoas leigas. (2012, p.797-798)

Não se pode afirmar que o jurado decide somente matéria de fato e não decide matéria de direito, o motivo é exposto por E. Magalhães Noronha:

Diz-se que o júri julga de fato. Não é verdade: o fato dificilmente se separa do direito. Nos capítulos anteriores dizíamos que a sentença – e o veredicto do júri não o deixa de ser, pois condena ou absolve – é um silogismo em que a premissa maior é a regra geral, a norma ou o direito; e a menor, o fato; e delas resultando a conclusão, mostrando-se, conseqüentemente, a íntima relação entre o fato e a matéria jurídica. Como pode p. ex. apreciar um jurado em toda extensão o que seja a coação irresistível ou estrita obediência hierárquica, se os próprios juristas discutem a sua natureza: se é causa excludente da culpa e da antijuricidade? A propósito, lembramo-nos de certo julgamento de um homem que havia assassinado a amásia e que foi absolvido por coação irresistível do amor. Oficiando, como Procurador da Justiça, demos nosso parecer, dizendo que, como a lei diz que na coação irresistível o réu é quem coage, devíamos condenar, então, Eros ou Cupido... Aliás, entre nós, é vastíssimo o anedotário do júri. (1989, p. 239)

Dessa forma, o juiz leigo, em regra, não conhece as leis e não há garantia sequer que tenha razoável conhecimento dos princípios constitucionais que regem o processo, vez que não tem a formação e preparo que o juiz togado possui.

Nesse contexto, entende-se que, ainda que só julgue fatos, com certeza precisa-se de um mínimo de conhecimento técnico para a análise e apreciação das provas obtidas nos autos.

Assim sendo, os Jurados são pessoas despreparadas para exercer uma função tão complexa como julgar, desconhecem o direito e muitas vezes o próprio processo, não havendo uma prévia cognição para compreendê-lo e nem mesmo tempo hábil para tanto, tendo em vista que têm acesso apenas ao que é trazido em debate pelas partes.

Como se não bastasse, nem sempre a formação da convicção dos Jurados se dá apenas com as provas e depoimentos apresentados na sessão do Tribunal do Júri, muitas vezes, a mesma é influenciada pelo que vê e ouve por meio da mídia, que cria certa repulsa no jurado pelo acusado.

4 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO PROCEDIMENTO COMUM RELATIVIZADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como visto anteriormente, o Tribunal do Júri possui alguns princípios próprios. Em contrapartida, há dois princípios comuns ao direito processual penal e constitucional que são relativizados no procedimento do Júri. O intuito deste capítulo é colacionar tais princípios e demonstrar a importância deles para garantir um processo e um julgamento justo.

4.1 PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

O princípio da fundamentação das decisões judiciais está disposto no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, que estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade.

Além disso, conforme o art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, a sentença conterá a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

Trata-se do principal princípio processual e constitucional violado no procedimento do Tribunal do Júri, pois o julgamento de fato realizado pelos jurados não obedece a tal mandamento e o ignora quando da ausência de tratamento ao dispor sobre seu funcionamento, ritos e julgamento no Código de Processo Penal.

Segundo Nelson Jorge Junior (2008, p. 03), conhecendo-se a motivação, a fundamentação da decisão proferida judicialmente, podem todos dela tomar conhecimento e concluir ter sido proferida em conformidade com a lei, as provas, que o convenceram, aplicando-se a decisão justa, correta e verídica.

Por óbvio, não se pode considerar que a fundamentação realizada pelo juiz-presidente supre a necessidade de fundamentação das decisões dos jurados, principalmente porque quem decide se o acusado será condenado ou absolvido são estes.

Por meio da fundamentação é que se verifica se a decisão foi proferida com conhecimento dos fatos, baseada nas provas obtidas nos autos, se a decisão foi acertada ou não, quais foram as bases de convicção, se esta é legítima e não arbitrária e etc.

O fato de os jurados não precisarem fundamentar suas decisões os confere enorme poder, eis que decidem a vida de inúmeros réus, sem, ao menos, demonstrarem os critérios que utilizam para tanto, se julgam com base em características pessoais do réu, talvez por sua condição econômica ou racial, ou em informações sensacionalistas obtidas por meios midiáticos, o que demonstra verdadeira arbitrariedade.

4.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Por oportuno, urge salientar que juiz imparcial é aquele que não tenha interesse pessoal no desfecho da causa e nem queira favorecer alguma das partes. Sobre o assunto, Noberto Avena ensina:

Significa que o magistrado, situando-se no vértice da relação processual triangulada entre ele, a acusação e a defesa, deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, vale dizer, julgar de forma absolutamente neutra, vinculando-se apenas as regras legais e ao resultado da análise das provas do processo. Visando a garantir essa imparcialidade, a Constituição Federal estabelece ao magistrado as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 95), proibindo, ainda, juízo ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII). (2013, p. 39)

Salienta-se que a publicidade da mídia pode causar prejuízos no Tribunal do Júri e ferir o princípio da imparcialidade, tendo em vista que os jurados, por serem leigos, ou seja, sem formação jurídica, têm maior dificuldade de separar as informações adquiridas através da mídia.

Diante de tamanho apelo midiático, existe a possibilidade de um julgamento conforme as emoções dos jurados, descarregando sobre o réu a carga de informações sobre vários outros crimes acontecidos na sociedade.

Por outro lado, não se pode afirmar que o juiz togado será sempre imparcial, mas, considerando a complexidade do julgar, este está mais preparado, pois em sua formação jurídica teve oportunidade de verificar a importância de sua função, de analisar os princípios e conhecimentos técnicos norteadores da jurisdição.

5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS JURADOS

É evidente que em virtude do despreparo dos Jurados, suas decisões podem ser muito fortemente influenciadas pela emoção, sendo que esta geralmente tem sua fonte na mídia, comprometendo a imparcialidade dos juízes leigos, o que se torna de difícil identificação por causa da ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos mesmos.

É fácil deduzir que no Brasil a maioria das pessoas tem acesso aos aparelhos tecnológicos, como um rádio, uma televisão ou acesso à internet, etc. Instrumentos pelo qual se ouve noticiários relatando diversos crimes violentos causando uma sensação de insegurança.

A atuação em exagero dos meios de comunicação no repasse de notícias, principalmente em relação aos crimes contra a vida, gera sentimento de impotência e pode fazer com que toda a informação recebida influencie na decisão do jurado fazendo-o agir muito mais com a emoção.

A respeito do tema Vieira entende:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (2003, p. 246).

Considerando que os crimes mais polêmicos e bárbaros que chocam a opinião pública são os dolosos contra a vida, especialmente o de homicídio, surge um clamor da sociedade pela condenação do suspeito na prática do crime, exigindo-se a atuação rigorosa do Direito Penal para que se resolvam os problemas sociais.

Por essa razão, é possível que o jurado, ao julgar um caso concreto, já tenha recebido alguma informação por meio da mídia sobre o mesmo, tendo formado sua opinião antes mesmo de ter acesso às provas dos autos ou, ainda, descarregue sobre o réu a carga de informações sobre outros crimes acontecidos na sociedade.

Nesse contexto, o réu chega ao tribunal já condenado antes mesmo do início do julgamento “dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento ‘extrajudicial’ transmitido diariamente para suas casas”. (PRATES; TAVARES, 2008, p.38)

Para Lopes Junior (2009, p. 309) “os leigos estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e principalmente, midiáticas, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura”.

Por outro lado, é claro que não se pode afirmar que o juiz togado será imparcial, mas em sua formação jurídica teve mais preparo para exercer sua função, adquirindo conhecimentos técnicos e analisando os princípios norteadores da jurisdição.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que os jurados leigos por serem pessoas que na maioria das vezes não têm conhecimentos jurídicos podem ser facilmente influenciados em suas decisões, para piorar a situação não precisam explicar os motivos pelo qual decidem se o acusado é culpado ou inocente.

Inicialmente, o presente trabalho descreveu uma síntese sobre o surgimento e evolução histórica do Tribunal do Júri no Mundo e no Brasil, sendo o mesmo uma instituição de origem incerta, mas, sem dúvida, muito antiga e debatida, que surgiu com uma finalidade democrática.

Além disso, apresentou a atual sistemática do instituto no Brasil, demonstrando seus princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em um segundo momento, analisa-se alguns posicionamentos de autores sobre o fato de os jurados serem pessoas do povo, ou seja, leigas na ciência do direito e ainda a problemática que envolve o tema, eis que se tratam de pessoas despreparadas para exercer uma função tão complexa como julgar, pois desconhecem o direito e o processo.

Prosseguindo, foram analisados dois importantes princípios processuais-penais e constitucionais que são relativizados pelo instituto do Júri, a saber: o princípio da fundamentação das decisões e o princípio da imparcialidade do Juiz, bem como a importância destes para garantir um processo e um julgamento justo.

Quanto ao primeiro trata-se do principal princípio processual violado no procedimento do júri, pois os jurados não precisam fundamentar suas decisões e é por meio da fundamentação que se verifica quais foram os motivos que levaram o julgador a tomar aquela decisão e se esta o foi acertada ou não, quais foram às bases de sua convicção, se esta é legítima e não arbitrária, etc.

No tocante ao princípio da imparcialidade do juiz, este é relativizado tendo em vista que os jurados leigos por serem pessoas despreparadas podem ser facilmente influenciados, podendo julgar conforme suas emoções.

Por sua vez, o juiz togado, considerando a complexidade do julgar, está mais preparado, pois em sua formação jurídica teve oportunidade de verificar a importância de sua função, de analisar os princípios e conhecimentos técnicos norteadores da jurisdição.

No curso do trabalho verificou-se que diante da falta de conhecimentos jurídicos dos jurados, suas decisões podem ser muito fortemente influenciadas pelos apelos midiáticos, e esta imparcialidade se torna de difícil identificação em virtude da ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos Jurados.

Diante das razões acima expostas, conclui-se que, em um Estado Democrático de Direito, o Tribunal do Júri não é um instrumento adequado para garantir um julgamento

justo nos crimes dolosos contra a vida, principalmente porque o júri relativiza algumas garantias que o julgamento técnico pelo juiz togado resguarda.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pancaro. **Processo penal esquematizado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Gen; São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JORGE JUNIOR, Nelson. **O Princípio da motivação das decisões judiciais**. Revista eletrônica da faculdade de direito da PUC-SP. Vol.1 (2008). Disponível em:<<http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735>>. Acesso em: 20 de abr. 2015

MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.34, n.2, jul. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/5167/3791>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

SILVA, José Afonso, **Comentário Contextual à Constituição**, 6. ed. São Paulo Malheiros, 2009.

TRIBUZY, Flávio de Azevedo. **O Tribunal do Júri ao alcance de todos**. 2. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1992.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.